

EVOLUÇÃO DO PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE DO DIREITO PENAL

EVOLUTION OF THE PRINCIPLE OF CRIMINAL LAW PROPORTIONALITY

Brenda Souza Nascimento¹; Lívia Almeida Carvalho²

RESUMO

O presente artigo científico tem por objeto o Princípio da Proporcionalidade do Direito Penal, que surgiu como uma forma de proteger o indivíduo contra o abuso do poder do Estado, impedindo, dentre outras coisas, que não houvesse proporcionalidade entre o delito cometido e a pena que deveria ser aplicada. Esse princípio, assim como os outros, é importante e se fez necessário porque antes não havia a devida proporção do poder punitivo do Estado perante os cidadãos. Assim, foi só a partir do Iluminismo, com os ideais de liberdade, igualdade e fraternidade, que o Direito Penal passou a ter uma modelagem mais humanitária do que as intervenções cruéis predominantes no Estado Absolutista. O Princípio da Proporcionalidade visa garantir o respeito aos direitos fundamentais de todos os cidadãos.

Palavras-chave: Princípio da Proporcionalidade. Pena. Direitos Fundamentais.

ABSTRACT

This scientific article is engaged the Principle of Proportionality of criminal law, which has emerged as a way to protect the individual against the abuse of state power, preventing, among other things, that there was no proportionality between the offense committed and the penalty that it should be applied. This principle, as well as others, is important and it was necessary because before there was a due proportion of the punitive power of the state to the citizens. Thus, it was not until the Enlightenment, the ideals of freedom, equality and fraternity that Criminal Law now has a more humanitarian modeling than cruel interventions prevalent in the Absolutist State. The Proportionality Principle aims to ensure respect for the fundamental rights of all citizens.

Keywords: Principle of Proportionality. Feather. Fundamental rights.

¹ Bacharelanda do 3º período do curso de Direito da Universidade José do Rosário Vellano - UNIFENAS. Endereço eletrônico: brendasn.mk@hotmail.com.

² Bacharelanda do 3º período do curso de Direito da Universidade José do Rosário Vellano - UNIFENAS. Endereço eletrônico: liviasjt@gmail.com.

1 INTRODUÇÃO

Os princípios do Direito são elementos fundamentais da cultura jurídica e extremamente importantes para a manutenção do Estado. Dentre eles, podemos destacar o Princípio da Proporcionalidade, que consiste, dentre outras coisas, em encontrar proporcionalidade entre o delito cometido e a pena que deve ser aplicada.

Dessa forma, ao cominar as penas, o legislador deve seguir o critério da proporcionalidade, atentando-se à gravidade do crime. Essa é uma das formas de garantir que a finalidade da pena seja alcançada: retribuição justa pelo crime cometido e a pena como meio para se realizar a prevenção de novos crimes. Mas, nem sempre a pena possuía o caráter retributivo e preventivo.

Segundo Prado (2008, p. 67), o Direito Penal é o espelho do estado social e das ideias que o caracterizam. O autor faz uma síntese histórica sobre as etapas da justiça punitiva. Na primeira época, o crime era um atentado contra os deuses, assim, a pena era uma forma de abrandar a cólera divina.

Na segunda época, o crime consistia na agressão violenta de uma tribo contra outra, dessa forma a pena era uma vingança de sangue de tribo a tribo. Já na terceira época, o crime era uma transgressão da ordem jurídica estabelecida pelo poder do Estado. A pena era a reação do Estado contra a violação da ordem jurídica.

Ou ainda, a pena se apresenta como uma concepção bárbara, em que os delitos são divididos em delitos públicos, na qual a punição é feita através de penas corporais cruéis; delitos privados, em que o infrator era perseguido e reprimido pela vítima ou sua família; o delito tinha também uma concepção teocrática, que consistia sempre num atentado à ordem religiosa; e por último, o delito numa vertente política, em que era uma lesão da ordem social e a pena consistia num meio de preveni-la e repará-la.

Dessa forma, o autor deixa explícito como o Direito Penal transcorreu por algumas vertentes, que por sua vez possuíam suas características e que serviram como referência para o Direito Penal atual.

A referência, no caso, é do que poderia ser mantido e do que deveria ser modificado. As penas são um exemplo do que havia necessidade de modificação e, no Princípio da Proporcionalidade, encontraram os anseios da garantia de uma aplicabilidade mais justa.

2 A HISTÓRIA DA PENA

A pena é uma sanção imposta pelo Estado ao agente criminoso com a finalidade de retribuir o delito cometido e prevenir novos crimes. É uma consequência natural, já que, quando alguém comete um ato ilícito, este ficará sujeito às punições feitas pelo Estado. Essas punições devem estar basiladas na lei e nos princípios explícitos e implícitos de nossa Constituição.

De acordo com Salim e Azevedo (2014, p. 357), a pena é uma consequência jurídica da infração penal (crime ou contravenção penal). Desse modo, praticado um fato típico e ilícito, e havendo a culpabilidade (imputabilidade, potencial consciência da ilicitude e exigibilidade de conduta diversa), surge a possibilidade de aplicação da pena. Conforme os autores, a pena é a espécie de sanção penal consistente na privação de determinados bens jurídicos, cujo pressuposto é a culpabilidade do agente.

Nos ensinamentos de Ishida (2010, p. 1), o instinto de sobrevivência sempre fez parte do cotidiano do ser humano, e nessa luta pela sua sobrevivência, acabou por produzir alguns mecanismos com objetivo de se defender.

O autor divide, didaticamente, a história do Direito Penal em cinco momentos: sociedades primitivas, vingança privada, vingança divina, vingança pública e período humanitário. Destaca que esses períodos não aconteceram separados, pois, uma

fase poderia ter sua duração juntamente com o surgimento de outra. Mas, foram extremamente importantes para a concepção que possuímos atualmente de Direito Penal, principalmente a respeito da construção do Princípio da Proporcionalidade.

2.1 Sociedades primitivas

O homem sempre viveu em sociedade e necessitou de regras para regular seu comportamento. A sociedade primitiva foi marcada por uma história composta por práticas reiteradas, tradições, superstições, que se tornaram base para as normas iniciais. Uma época onde não se conhecia a invenção da escrita e uma casta ou aristocracia, que possuía o poder judicial, era responsável por conservar os costumes da tribo.

Nas sociedades primitivas, segundo Ishida (2010, p. 2), a punição ao infrator era para acalmar as divindades, já que o crime consistia num atentado aos deuses. Dessa forma, a pena era uma vingança, simplesmente para abrandar a cólera divina. O castigo era o sacrifício da própria vida do transgressor ou uma oferenda com animais, frutas, peles, no altar montado em honra à divindade. Vale ressaltar que não havia um Estado e sociedade organizados, a pena não possuía proporcionalidade, pois, não existiam princípios orgânicos estabelecidos que auxiliassem na sua aplicação.

2.2 Vingança privada

Quando havia um crime, havia a reação da vítima, dos parentes e até da tribo (grupo social), que não agiam com proporção à ofensa, castigando não só o ofensor como também toda a sua tribo. Conforme Ishida (2010, p. 2), quando o autor da ofensa fosse do mesmo grupo, havia o banimento da tribo. Se o ofensor fosse um estranho, havia a vingança de sangue, esta é a vingança privada.

Para evitar que excessos como estes continuassem acontecendo e assim houvesse dizimação das tribos, e também como um mecanismo de evolução social, surge a lei

de Talião, que veio pôr limites nas reações às ofensas praticadas, fazendo com que a punição fosse idêntica ao mal praticado. Era o famoso “olho por olho, dente por dente” que surgiu como uma primeira medida de proporcionalidade. Corroborando Mirabete (2012, p. 16), essa lei foi um avanço na história do Direito Penal porque reduzia a abrangência da ação punitiva.

2.3 Vingança divina

Desde os primórdios, o Direito Penal possuía sentido místico fazendo com que a religiosidade estivesse presente nas ações dos indivíduos e caracterizasse alguma resposta dos deuses às atitudes cometidas por aqueles. Assim, a fase da vingança divina, conforme Mirabete era absolutamente influenciada pela religião, tanto que, desde as sociedades primitivas, havia punição para as ofensas praticadas aos deuses: “O castigo, ou oferenda, por delegação divina era aplicado pelos sacerdotes que infligiam penas severas, cruéis e desumanas, visando especialmente à intimidação.” (MIRABETE, 2012, p. 16).

Ainda, a legislação típica dessa fase é o Código de Manu, segundo ele, esses princípios foram adotados entre os povos do Oriente, abrangendo Israel, China, Pérsia, dentre outros. Para Ishida (2010, p. 2), havia um poder social que, com a justificativa de atender à Divindade, formava e dominava a sociedade.

2.4 Vingança pública

Nesse período predomina o arbítrio do soberano, cujo objetivo era a segurança do mesmo. Segundo Ishida (2010, p. 3), no Direito Penal grego havia uma separação entre os crimes públicos e particulares, de acordo com o interesse envolvido.

O período de vingança pública no Direito Penal romano houve a separação entre Religião e Estado. Dessa forma, surgem os delitos *crimina publica* e os *delicta privata*. Conforme Mirabete (2012, p. 17), os *crimina publica* eram da segurança da cidade, já os *delicta privata* eram consideradas as infrações menos graves que eram

reprimidas por particulares. Além disso, os romanos criaram os *crimina extraordinária*.

A pena tornou-se, nesse período, pública, pois, caberia, a partir de então, ao Estado, o poder de punir. A pena de morte foi abolida quase totalmente e substituída pelo exílio. O Direito Romano contribuiu de forma decisiva para a evolução do Direito Penal, pois, criou princípios penais como o erro, a culpa, dolo, imputabilidade, coação irresistível, agravantes, atenuantes, legítima defesa, dentre outros. Ishida faz algumas considerações acerca das contribuições do Direito Romano para o Direito Penal:

Roma foi o marco do direito moderno, principalmente do direito civil. Embora sua evolução não fosse tão grande no direito penal, é certo que deixou alguns institutos importantes nessa área. Principal característica: a pena tinha um caráter retributivo. Já existia o *dolo* e a *culpa* e as *agravantes* e *atenuantes*. Existia o reconhecimento de modo ainda *excepcional* das causas de justificação (como a legítima defesa). Instituiu-se a diferença entre autoria e participação. Ao final, a pena de morte é abolida, substituída pelo exílio e pela deportação. (ISHIDA. 2010, p. 3).

Continuando os ensinamentos, Ishida (2010, p. 3), o Direito Penal germânico apresentava o crime como uma representação de quebra da paz. Dessa forma, se o crime fosse público, autorizava-se matar o autor. Se o crime fosse privado, o indivíduo era entregue à vítima e sua família.

Assim, havia a composição, que consistia em compensação aos familiares e aos tribunais e a aplicação de penas corporais. Nesse período existia a responsabilidade objetiva que se baseava na máxima de que o fato julga o homem. A regra do Talião era adotada por influência dos romanos. Sobre o Direito Germânico, Mirabete (2012, p. 17) atribui as seguintes características:

Outra característica do direito bárbaro foi a ausência de distinção entre dolo, culpa e caso fortuito, determinando-se a punição do autor do fato sempre em relação ao dano por ele causado e não de acordo com o aspecto subjetivo de seu ato. No processo, vigoravam as “ordálias” ou “juízos de Deus” (prova de água fervente, de ferro em brasa, etc.) e os duelos judiciários, com os quais se decidiam os litígios, “pessoalmente ou através de lutadores profissionais”.

Segundo Mirabete (2012, p. 18), o Direito Canônico contribuiu de forma relevante para a humanização do Direito Penal, apesar dos interesses religiosos de dominação fosse a principal preocupação da Igreja. Houve a assimilação do Direito Romano e foi proclamada a igualdade entre os homens, havendo ainda a tentativa de banir as ordálias e os duelos judiciários, além de ter acentuado o aspecto subjetivo do crime e da responsabilidade penal.

A pena possuía como finalidade também a regeneração do indivíduo através do arrependimento e purgação da culpa, o que contribuiu para que houvesse diminuição aos excessos da Inquisição.

2.5 Período Humanitário

O Século XVIII é chamado de Século das Luzes por ser de grande influência inovadora em diversos aspectos da vida humana. E, em relação às leis, não seria diferente. Para Prado (2008, p. 77), o período humanitário surge como um movimento codificador que era uma reação revolucionária iluminista que consistia no emprego da razão em todas as áreas de experiência humana. Pois, ainda segundo o autor, o Iluminismo consistia na difusão do uso da razão para direcionar o progresso da vida em todos os âmbitos.

A previsão de uma proporcionalidade entre as penas não extinguiu as crueldades e barbaridades em sua realização, portanto, a sociedade ansiava por reformas no direito repressivo. Com grande influência de Cesare Beccaria, considerando que:

[...] movimento de Reforma que se inicia com a enorme repercussão que teve a obra de Beccaria, tem-se chamado de Humanitário, pois lança a ideia de respeito à personalidade humana e se funda em sentimentos de piedade e compaixão pela sorte das pessoas submetidas ao terrível processo penal e ao regime carcerário que então existiam. (FRAGOSO, 2004, p. 48-49).

Surge então a Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão de 1789, colocando que: art. 8º - “A lei não deve estabelecer mais do que penas estritamente e

evidentemente necessárias.” Iniciando-se assim, uma real proporção, sem exageros entre os delitos e as penas.

Conforme Prado (2008, p. 77), Beccaria, com sua obra *Dos delitos e das penas*, marcou o início do Direito Penal moderno, pois, ele foi o primeiro a desenvolver a ideia de igualdade entre os crimes e as penas.

Assim, Beccaria fez com que houvesse uma sistematização do Direito Penal, que era postulada por três fundamentos: legalidade penal, estrita necessidade das incriminações e uma penologia utilitária. Sobre esses aspectos Prado (2008, p. 78) ressalta:

Assim, resumidamente: a) a afirmação do princípio fundamental da legalidade dos delitos e das penas: só as leis podem fixar as penas em relação aos delitos e essa autoridade não pode residir senão no legislativo; b) a afirmação de que a finalidade da pena é a prevenção geral e a utilidade: a pena deve ser necessária, aplicada com presteza, determinada, suave e proporcional ao delito; c) a abolição da tortura e da pena de morte; d) a infabilidade na execução das penas; e) a clareza das leis; f) a separação das funções estatais; e g) a igualdade de todos perante a lei penal.

René Dotti sintetiza os pontos abordados por Beccaria em sua obra “Dos delitos e das penas” de 1763:

Denuncia o uso da lei em favor de minorias autoritária.
Sustenta a ideia da proporcionalidade entre os delitos e as penas.
Prega a necessidade de clareza das leis e sujeita o pretexto adotado por muitos magistrados de que era preciso consultar o espírito da lei, visando aplicá-lo de forma injusta.
Analisa as origens das penas e do direito de punir, sustentando que a moral política não pode proporcionar nenhuma vantagem durável se não estiver baseada sobre sentimentos indeléveis do coração do homem.
Advoga a moderação das penas opondo-se vigorosamente a pena de morte e as demais formas de sanções cruéis.
Condena a tortura como meio de obter confissões e sustenta a necessidade da lei estabelecer com precisão, quais seriam os índices que poderiam justificar a prisão de uma pessoa acusada de um delito.
Reprova o costume de se por a cabeça a prêmio, de oferecer recompensa para a captura do criminoso.
Reivindica a necessidade de uma classificação de delitos e a descriminalização de vários deles. (DOTTI, 2003, p.144).

Conforme Prado (2008, p. 78), essas ideias reformistas contribuíram para o desenvolvimento da mudança legislativa, por isso, o movimento também era chamado de codificador. Essas ideias também foram imprescindíveis para a humanização do Direito Penal e, conseqüentemente, para o Princípio da Proporcionalidade.

3 PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE

Os primeiros tempos do Direito Penal foram marcados por uma total desproporcionalidade entre o ato praticado e a respectiva pena. Porém, surge com o Código de Hammurabi, a primeira ideia de proporção. Mas, foi a partir do Iluminismo que o conceito de proporcionalidade vem sendo tratado como um princípio jurídico que norteia a atividade legislativa penal e que elimina, na medida do possível, uma intervenção desnecessária do Estado na vida dos indivíduos. Desse modo, houve uma diminuição do autoritarismo empregado pelo Estado e que assegura o indivíduo uma nova ordem social.

Hoje, o Princípio da Proporcionalidade está presente no ordenamento jurídico brasileiro, podendo ser classificado, como o princípio que impõe que a esfera legislativa verifique se há compatibilidade entre os meios que foram empregados pelo legislador e os fins que procura atingir, para que seja configurada como legítima (PRADO, 2008, p. 117). Portanto, tem como objetivo coibir os excessos nas penas, onde deve haver uma compatibilidade entre os meios e os fins, ademais, quanto mais grave a pena, mais severa será a sua punição.

De acordo com Rogério Greco (2011, p. 76), embora o princípio da proporcionalidade não seja expressamente adotado, ele está implicitamente em vários princípios que integram o texto da nossa Constituição da República, como o princípio da individualização da pena que demonstra a presença da proporcionalidade, seja no plano abstrato, como a cominação legal imposta às infrações, ou no plano concreto, com a aplicação do juiz, onde podemos observar a obediência ao princípio. Destaca Bitencourt (2009, p. 24), que o Princípio da

Proporcionalidade não é simplesmente um critério de interpretação e sim uma garantia legitimadora e limitadora de todo o ordenamento jurídico infraconstitucional. A aplicação deste princípio afeta o exercício imoderado de poder, até mesmo do poder legislativo ao legislar.

Segundo Azevedo e Salim (2014, p. 68), o Princípio da Proporcionalidade é subdividido em três subprincípios: adequação, necessidade e proporcionalidade em sentido estrito. Essa subdivisão é feita para estabelecer parâmetros à delimitação do próprio princípio. Dessa forma, a adequação consiste na medida adotada pelo Estado ser apta para alcançar os fins pretendidos pela pena. A necessidade versa no sentido do Direito Penal ser uma forma subsidiária, ou seja, só deve atuar quando as demais formas de controle social forem insuficientes. E a proporcionalidade em sentido estrito se baseia na concepção de que os meios empregados para a consecução dos fins não estejam além do limite tolerável. Assim, os benefícios que se almejam, como tutela eficaz do bem, prevenção e retribuição, devem ser maiores do que o sacrifício do agente do crime ou até mesmo da própria sociedade.

Destarte, pode-se dizer que o Princípio da Proporcionalidade traduz-se na proibição do excesso (garantismo negativo), ou seja, proteger o indivíduo contra o abuso do poder do Estado. Porém, a doutrina vem apontando uma nova vertente para este princípio, a proibição da proteção deficiente (garantismo positivo).

3.1 Garantismo Negativo

A proporcionalidade entre os delitos e as penas deve sempre estar equilibrada numa medida nivelada entre a pena abstrata, feita pelo legislador, a pena concreta, sentenciada pelo juiz, e entre a gravidade do ato ilícito praticado pelo agente. Destarte, a pena deve estar adequada à intensidade da lesão provocada pelo agente fazendo com que a noção de proporcionalidade esteja relacionada não somente com a prevenção de novos delitos, mas também com a justiça material. É o que Prado (2008, p. 141) afirma:

Trata-se então de “uma concordância material entre ação e reação, causa e consequência, delito e consequência jurídico-penal. Constituindo parte do postulado de Justiça: ninguém pode ser incomodado ou lesionado em seus direitos com medidas jurídicas desproporcionadas.

Bitencourt (2009, p. 26), afirma que o excesso de manifestação do poder legislativo é também uma típica manifestação de excesso, no caso, do poder legislativo. Pois, o uso abusivo de fazer leis não são garantias de que haverá efetivação dessas leis e proteção de fato dos cidadãos. Além disso, pontua o autor, que esses excessos revela falta de razoabilidade e que essas atitudes constituem um verdadeiro vício de inconstitucionalidade.

No Estado Democrático de Direito em que vivemos, a única maneira de combater tais excessos é por meio do controle de constitucionalidade feita pelo Poder Judiciário. Esse controle consiste na verificação das matérias penais ou processuais penais, no âmbito de restrição de direitos, se elas podem ser justificadas constitucionalmente nas suas finalidades, quais sejam, a proteção do bem jurídico e a inexistência de outra medida que causaria uma menor lesão ao indivíduo.

O garantismo negativo é uma proteção negativa para que o Estado não viole os direitos fundamentais dos cidadãos. Essa violação ocorre quando o Estado ultrapassa os limites de seu poder punitivo e seu exercício acaba limitando os direitos fundamentais. É a proteção do indivíduo contra o abuso do poder estatal.

3.2 Garantismo Positivo

O Estado deve agir sempre pautado do princípio da proporcionalidade, porém, este se encontra limitado, primeiramente, por meio da proibição de excessos; e por meio da proibição de proteção deficiente.

Introduz Streck sobre as duas vertentes do garantismo, com base no princípio da proporcionalidade:

Há que se ter claro, portanto, que a estrutura do princípio da proporcionalidade não aponta apenas para a perspectiva de um garantismo

negativo (proteção contra os excessos do Estado), e, sim, também para uma espécie de garantismo positivo, momento em que a preocupação do sistema jurídico será com o fato de o Estado não proteger suficientemente determinado direito fundamental, caso em que estar-se-á em face do que, a partir da doutrina alemã, passou-se a denominar de “proibição de proteção deficiente” (Untermassverbot). (STRECK, 2010, p. 8)

O princípio da proibição de proteção deficiente, denominado garantismo positivo, reside na Constituição Federal, mais especificamente, nos direitos fundamentais. Demonstra que nem o Estado nem a lei podem apresentar insuficiência em relação à tutela dos direitos fundamentais, criando mecanismos para assegurar proteção de um direito fundamental, utilizando-se, assim, o princípio da proporcionalidade para evitar tal tutela insuficiente. Assim afirma Streck:

[...] a partir do papel assumido pelo Estado e pelo Direito no Estado Democrático de Direito, o direito penal deve ser (sempre) examinado também a partir de um garantismo positivo, isto é, devemos nos indagar acerca do dever de proteção de determinados bens fundamentais através do direito penal. Isto significa dizer que, quando o legislador não realiza essa proteção via direito penal, é cabível a utilização da cláusula “proibição de proteção deficiente”. (STRECK, 2010, p. 177)

Há situações em que o Estado pode violar o Princípio da Proporcionalidade, como em circunstâncias onde não foram realmente protegidos os direitos fundamentais de terceiros, portanto, o princípio da proibição de proteção deficiente pode ser definido como um critério que avalia se um ato estatal violou tais direitos fundamentais de proteção.

A inconstitucionalidade pode surgir de um excesso do Estado em determinado ato, causando uma desproporção entre os fins e meios; podendo também surgir de uma proteção insuficiente dos direitos fundamentais, ocorrendo quando o Estado abre mão de determinadas sanções penais ou administrativas para proteger bens jurídicos.

4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Após um grande período histórico onde não havia proporcionalidade alguma entre os delitos praticados e as penas impostas, onde as sanções eram aplicadas pelos

sacerdotes, pelos membros familiares, até pelo Estado, surge um princípio que [...] “impõe a verificação da compatibilidade entre os meios empregados pelo elaborador da norma e os fins que busca atingir, aferindo a legitimidade destes últimos”. (PRADO, 2008, p. 117).

Alberto Silva Franco (2000) afirma que deve haver ponderação entre o bem lesionado e a gravidade da pena. Ou seja, deve ser aplicado o princípio da proporcionalidade. Caso contrário, haverá um desequilíbrio inaceitável. Ainda, o autor diz que existem dois destinatários ao princípio da proporcionalidade: o legislador e o juiz. O primeiro que estabelece penas proporcionais de forma abstrata e o segundo de forma concreta, isto é, que estabelece a pena concreta.

O Princípio da Proporcionalidade desempenha um papel fundamental em legitimar e limitar o poder de punir do Estado. Portanto, ao proceder a incriminação das condutas, o legislador deve seguir as diretrizes impostas pelo princípio, sob pena de violar os direitos e garantias fundamentais impostas na Constituição da República de 1988. Assim sendo, o agir estatal precisa ser proporcional, proporcionalidade que necessita ser observada na relação entre os meios a serem empregados e os fins a serem alcançados.

Os direitos fundamentais não podem ser transgredidos, destarte, o sistema de proteção destes se expressa na proteção do indivíduo frente ao poder estatal e na proteção, por meio estatal, destes direitos contra ataques ou ameaças advindos de terceiros.

É extremamente importante para a manutenção da ordem social no estado que haja um senso de justiça, e este pode ser alcançado quando a população compreende que houve uma retribuição adequada do crime cometido através da pena, ou seja, que houve uma devida proporcionalidade entre o delito e a pena. E o Princípio da Proporcionalidade é fundamental para que haja a atuação do Direito Penal apenas quando necessário, que a medida seja adequada para se alcançar os fins

pretendidos com a pena e que os meios utilizados não sejam além do limite aceitável para que não haja também agressão aos direitos do agente.

REFERÊNCIAS

- AZEVEDO, Marcelo André de; SALIM, Alexandre. **Direito Penal: parte geral**. 4. ed. Salvador: JusPodivm, 2014.
- BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de Direito Penal**. São Paulo: Saraiva, 2009.
- DOTTI, René Ariel. **Curso de direito penal: Parte geral**. Rio de Janeiro: Forense, 2003.
- FRAGOSO, Cláudio Heleno. **Lições de Direito Penal**. Rio de Janeiro: Forense, 2004.
- FRANCO, Alberto Silva. **Crimes Hediondos**. 4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000.
- GRECO, Rogério. **Curso de Direito Penal: Parte geral**. 13. ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2011.
- ISHIDA, Válter Kenji. **Curso de Direito Penal**. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2010.
- MIRABETE, Julio Fabrini. **Manual de Direito Penal: Parte Geral**. São Paulo: Atlas, 2012.
- PRADO, Luiz Regis. **Curso de Direito Penal brasileiro**. 13. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008.
- STRECK, Lenio Luiz. **Bem jurídico e Constituição: da proibição de excesso (übermassverbot) à proibição de proteção deficiente (untermassverbot) ou de como não há blindagem contra normas penais inconstitucionais**. Disponível em: <http://leniostreck.com.br/index.php?option=com_docman&Itemid=40> Acesso em: 13 abr. 2015